

Processos n.º: 1144712 (piloto) e 1144717 (apenso).

Natureza: Denúncia.

Denunciantes: Potivias Ambiental LTDA (piloto); Mirian Gomes (apenso).

Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caeté.

Relator: Cons. Subst. Telmo Passareli.

Data da Autuação: 26/04/2023 (piloto); 27/04/2023 (apenso).

1 Introdução

Tratam os autos das Denúncias n. 1144712 (piloto) e n. 1144717, apresentadas pela empresa Potivias Ambiental LTDA (piloto) e pela Sra. Mirian Gomes (apenso), respectivamente, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência n. 03/2023, publicado pela Prefeitura Municipal de Caeté com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública.

Em ambos os processos, a petição inicial foi protocolada, passou por procedimento de triagem, e foi recebida como Denúncia (peças n. 01/04 do SGAP do Processo n. 1144712; e peças n. 01/05 do Processo n. 1144717). Ato contínuo, os processos foram distribuídos (peça n. 05 do SGAP do Processo n. 1144712; e peça n. 06 do Processo n. 1144717).

Em seguida, no que diz respeito ao Processo n. 1144712 (piloto), foi solicitada e atendida diligência a fim de que os agentes de Caeté apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos, bem como encaminhassem as fases interna e externa do certame (peças n. 06/12 do SGAP). Durante esse período, o Relator determinou o apensamento do Processo n. 1144717 ao Processo n. 1144712 (peça n. 16 do SGAP do Processo n. 1144712; e peças n. 7/8 do SGAP no Processo n. 1144717).

Por fim, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE), para fins de análise inicial, conforme Despacho à peça n. 13 do SGAP do Processo n. 1144712.

2 Análise dos fatos denunciados

Neste item do Relatório, será feita a análise das irregularidades apontadas nas Denúncias n. 1144712 (piloto) e n. 1144717 (apenso), tendo em vista que ambas tratam do mesmo objeto, Edital da Concorrência n. 03/2023, publicado pela Prefeitura Municipal de Caeté com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública.

2.1 Apontamento

Exigência indevida de metodologia de execução, violando o art. 30, § 8º da Lei 8.666/93.

2.1.1 Análise do apontamento

Ambas as Denúncias apontaram que houve exigência indevida de metodologia de execução no Edital da Concorrência n. 03/2023.

Em suma, as Denúncias argumentam que: (i) não poderia ter sido exigida metodologia de execução, pois o serviço de limpeza urbana não tem complexidade técnica; (ii) o Edital não fornece informações suficientes para a elaboração da metodologia de execução; (iii) é ilegal a inclusão de exigências de habilitação cujo atendimento implique custos prévios; (iv) por fim, não é possível exigir metodologia de execução como instrumento de classificação.

Nos termos do art. 30, § 8º da Lei 8.666/93, pode ser exigida metodologia de execução nos casos de serviços que apresentem simultaneamente duas características, grande vulto e alta complexidade técnica:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. (Grifos desta Unidade Técnica).

Quanto à alta complexidade técnica, o art. 30, § 9º da Lei 8.666/93 dispõe que esse conceito abrange os serviços públicos essenciais:

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. (Grifos desta Unidade Técnica).

Nesse sentido, a Lei 7.783/89 estabelece em seu art. 10 quais serviços seriam esses, incluindo os serviços de captação e tratamento de lixo:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: [...]

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

Sendo assim, os serviços de limpeza urbana são considerados serviços de alta complexidade técnica, sob a ótica do art. 30, § 9º da Lei 8.666/93 c/c art. 10, VI, da Lei 7.783/89.

Por outro lado, no caso concreto, não está previsto o outro requisito (grande vulto), vez que o valor total estimado para a contratação, mesmo considerando a prestação do serviço por 05 (cinco) anos (art. 57, II, da Lei 8.666/93), totaliza um valor de R\$ 47.840.589,00 (quarenta e sete milhões oitocentos e quarenta mil quinhentos e oitenta e nove reais), que é menor do que o valor mínimo para a consideração como grande vulto previsto no art. 6º, V c/c art. 23, I, c) da Lei 8.666/93 c/c art. 1º, I, c) do Decreto Presidencial 9.412/2018, que representa a monta de R\$ 82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil reais).

Desse modo, considerando somente o disposto na legislação, embora por fundamento diferente do trazido pelas Denunciantes no argumento (i), é procedente o apontamento, visto não ser possível a exigência da metodologia de execução no Edital da Concorrência n. 03/2023.

Em sentido diverso (à peça n. 11 do SGAP do Processo n. 1144712), com base em entendimentos proferidos nas Denúncias n. 838.601-TCEMG-Segunda Câmara e n. 951.367-TCEMG-Plenário, os Agentes de Caeté entendem que é cabível a adoção da metodologia de execução no caso concreto.

Ocorre que as referidas decisões apenas trataram de um dos requisitos para a exigência da metodologia de execução, qual seja, “alta complexidade”, nada dispondo acerca do outro requisito (grande vulto), ausente no caso concreto, de modo que as alegações dos Agentes de Caeté não são suficientes para justificar a exigência de metodologia de execução.

Ademais, cabe trazer algumas considerações acerca das demais alegações dos Denunciantes.

Procede a alegação (ii), de que o Edital não fornece informações suficientes para a elaboração da metodologia de execução, o que foi objeto da análise realizada no item 2.2 “Projeto Básico insuficiente, contrariando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93”. Ou seja, mesmo que estivessem presentes os dois requisitos (complexidade técnica e grande vulto) neste caso concreto, ainda sim seria irregular a exigência da metodologia de execução, visto que o Edital e anexos não forneceram os subsídios necessários à sua elaboração.

Ainda, no que tange à alegação (iii), embora não se aplique à metodologia de execução a tese disposta na Súmula nº 272/2012-TCU, trazida pela denunciante, que dispõe sobre a vedação de exigências de habilitação que incorram em custos desnecessários previamente à execução do contrato, haja vista sua previsão legal no art. 30, § 8º da Lei 8.666/93, neste caso concreto, em

função da ausência de elementos de projeto básico para se elaborar a metodologia de execução, o licitante teria que arcar sim com custos desnecessários, pois a elaboração da metodologia teria que abranger esses elementos faltantes, onerando as licitantes.

Por último, não assiste razão à Denunciante quanto ao argumento (iv), visto que a metodologia de execução exigida no Edital da Concorrência n. 03/2023 não consistiu em instrumento de classificação, tendo a finalidade apenas de aceitar ou não aceitar as propostas de metodologia apresentadas pelas licitantes, sem afetar a classificação delas (colocação da proposta comercial no certame), vide item 8 do Edital:

8.1. Aplicar-se-á ao certame o disposto no art. 30, § 8º e 9º da Lei 8.666/93, segundo o qual “No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a **metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não**, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos”.
[...]

Entretanto, essa metodologia não pode servir de critério de classificação dos licitantes, mas apenas deve ser avaliada como aceitável ou não. Diga-se, se a licitação for do tipo menor preço, seu exame definirá se o preço será ou não conhecido.
Marçal Justen Filho, assim se posiciona:

Destaque-se que proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. (...) É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. **Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente** e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço.” (Grifos desta Unidade Técnica).

Portanto, ante o exposto, não seria possível a exigência da metodologia de execução no Edital da Concorrência n. 03/2023, tendo em vista não ter sido atendido o requisito do grande vulto previsto no art. 30, § 8º c/c o art. 6º, V; da Lei 8.666/93.

Além disso, mesmo que estivessem presentes os dois requisitos (complexidade técnica e grande vulto) neste caso concreto, ainda sim seria irregular sua exigência, pois o Edital não forneceu informações suficientes para a sua elaboração, o que foi objeto da análise realizada no item 2.2 “Projeto Básico insuficiente, contrariando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93”.

2.2 Apontamento

Projeto Básico insuficiente, contrariando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93.

2.2.1 Análise do apontamento

A Denunciante, à peça n. 01 do Processo n. 1144717, dispôs que: (i) o Projeto Básico da Concorrência n. 03/2023 é genérico, de modo a transferir para as licitantes uma obrigação que deveria ser executada pela própria administração.

Nos termos do art. 6º, inc. IX da Lei Federal n. 8.666/93, o Projeto Básico consiste no:

conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução[...]

A fim de verificar o cumprimento desse dispositivo, especificamente quanto ao serviço “item 01 coleta manual e containerizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares”, utilizou-se a Orientação Técnica do IBRAOP n. 07/2018 (vide tabela em seguida), de modo a identificar a ausência de uma série de requisitos, caracterizando como insuficiente o Projeto Básico referente ao serviço citado.

Projeto de Coleta de resíduos sólidos domiciliares – RSD (Orientação Técnica do IBRAOP n. 07/2018)

Elemento	Conteúdo	Detalhamento	peça do SGAP nº	arquivo	fls.	Observações
Memorial	Definição das áreas a serem atendidas	Áreas urbanas, rurais, distritos, entre outros, que serão contemplados pela coleta.	2	Edital - Processo Administrativo nº 013-23 - Caeté	26	o mapa do município com maior grau de resolução e detalhamento se encontra no site do município: https://www.caete.mg.gov.br/detalh-e-da-licitacao/info/co-3-2023/30894
	Estimativa da quantidade de resíduos a ser coletada	a) Demonstração do critério adotado para estimativa do quantitativo de resíduos, inclusive descrevendo o peso específico. Caso a estimativa seja baseada em serviços anteriores, deve-se apresentar a série histórica; e b) Indicação da variação da geração de resíduos ao longo dos dias da semana e da sazonalidade ao longo do ano, levando-se em conta ainda possíveis metas de redução de geração de resíduos.	-	-	-	Não foi verificado nos autos documento que tratasse de como foi estimada a quantidade de resíduos, tampouco alguma indicação da variação da geração de resíduos conforme sazonalidade. Todavia, a ausência desses documentos, por si só, não é suficiente para dar causa à suspensão do certame, em consonância com os arts. 20 e 21 do Decreto-Lei 4657/42 (LINDB)
	Definição dos setores e roteiros de coleta	Concepção e metodologia adotadas, apresentando: a) quantidade e peso específico dos resíduos a serem coletados; b) critérios adotados para a definição dos setores de coleta; c) estimativa da quantidade de resíduos por setor; d) estimativa dos parâmetros operacionais dos roteiros como, por exemplo: velocidade de coleta, distâncias percorridas, extensão total de cada roteiro; e) dimensionamento do número de roteiros necessários para cada setor; f) definição dos roteiros, em cada setor de coleta, disponibilizados em arquivo eletrônico em formato de fácil utilização; e g) definição e indicação de local de destinação final e- ou estações de transbordo.	2	Edital - Processo Administrativo nº 013-23 - Caeté	27/29 e 46/47	Não foram identificados nos autos documentos que respaldassem os itens b), c), d) e f) presentes na coluna DETALHAMENTO desta tabela, de tal forma a dificultar a elaboração das metodologias executivas pelas licitantes, ensejando prejuízo à competitividade do certame. Dito de outro modo, não foi possível verificar nos autos: como foram definidos os setores de coleta, a quantidade de resíduos por setor, os parâmetros operacionais dos roteiros, sobretudo a extensão de cada um deles, e a definição dos roteiros em arquivo eletrônico em formato de fácil utilização. Tudo isso dificulta a elaboração da metodologia executiva pelas licitantes e pode gerar vantagem competitiva indevida para aquelas que eventualmente detenham informações privilegiadas acerca desses parâmetros.
	Definição das frequências e turnos/horários	Critérios e justificativas utilizados.	2	Edital - Processo Administrativo nº 013-23 - Caeté	46/47	Embora tenham sido definidos frequências e turnos às p. 46/47 do Edital, não foi verificado nos autos documento que tratasse dos critérios e justificativas utilizados para tal. Todavia, a ausência desses documentos, por si só, não é suficiente para dar causa à suspensão do certame, em consonância com os arts. 20 e 21 do Decreto-Lei 4657/42 (LINDB)
	Dimensionamento da frota e equipes	Concepção e metodologia adotadas, apresentando: a) capacidade dos equipamentos; b) frota total necessária; c) número e composição das equipes com a justificativa dos índices de produtividade adotados para a mão de obra; d) quando houver a utilização de softwares de dimensionamento da frota e equipe, deverão ser disponibilizados os arquivos em meio eletrônico em formato de fácil utilização; e e) memória de cálculo.	2	Planilha - Estimativa de quantidade e preços	5/10	Não justificou os quantitativos, apenas os declarou. Contudo, essa ausência de justificativa, por si só, não é suficiente para dar causa à suspensão do certame, em consonância com os arts. 20 e 21 do Decreto-Lei 4657/42 (LINDB)
Especificações	Especificações técnicas	a) características técnicas dos veículos, equipamentos, ferramentas e insumos que requeiram especificação; e b) descrição da forma de execução dos serviços, bem como os critérios para a sua medição, pagamento e avaliação da qualidade.	2	Edital - Processo Administrativo nº 013-23 - Caeté	27/29	-

Desenho Memorial	e	Desenhos e plantas	<p>Apresentação do projeto com detalhamento gráfico e descritivo que contemple:</p> <p>a) planta geral do município contendo todos os logradouros e a setorização proposta (setores de coleta) por turno de serviço (formato dwg ou similar);</p> <p>b) planta geral georreferenciada do município contendo os respectivos logradouros e roteiros de coleta em cada setor, por turno de serviço (disponibilizados em arquivo eletrônico gerado por softwares de tratamento e manipulação de dados);</p> <p>c) planilha com a extensão dos roteiros de coleta contemplando a relação de logradouros atendidos em cada setor de coleta, com a respectiva extensão dos logradouros, com a indicação dos trechos produtivos e improdutivos;</p> <p>d) quadro com detalhamento de pessoal e equipamentos, por setores de coleta, informando o número de viagens por veículo, em cada setor, frequência e turno de serviço; e</p> <p>e) quando houver a utilização de softwares de roteirização para elaboração de planos de coleta, deverão ser disponibilizados os arquivos em meio eletrônico em formato de fácil utilização.</p>	2	Edital - Processo Administrativo nº 013-23 - Caeté	26	<p>Item não atendido. Na realidade, apenas foi apresentado um mapa de localização de distritos, povoados e localidades (p. 26 da peça n. 2 do SGAP), bem como um mapa do município com maior grau de resolução e detalhamento, vide site do município: https://www.caete.mg.gov.br/detalh-e-da-licitacao/info/co-3-2023/30894.</p>
Orçamento		Planilha Orçamentária	<p>Apresentação, no mínimo, dos seguintes itens:</p> <p>a) detalhamento das composições de custos unitários adotadas ou indicação das planilhas ou sistemas referenciais utilizados;</p> <p>b) planilha com a referência ou cotação de preços de veículos, equipamentos, ferramentas, e outros insumos utilizados na composição de preços;</p> <p>c) detalhamento dos custos fixos e variáveis, com justificativa dos índices de consumo adotados para os veículos, equipamentos, ferramentas e outros insumos;</p> <p>d) detalhamento dos custos de administração local, quando houver;</p> <p>e) custos de mão de obra com detalhamento dos encargos sociais adotados; e</p> <p>f) detalhamento e cálculo do BDI; e</p> <p>g) planilhas desenvolvidas para a elaboração do orçamento estimativo em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento com outras planilhas.</p>	2	Planilha - Estimativa de quantidade e preços	5/10	<p>Em linhas gerais, e quanto ao aspecto formal, isto é, com relação à existência dos elementos citados nas alíneas a) a g) da coluna DETALHAMENTO, este item foi atendido.</p> <p>Considerações acerca do mérito dos custos adotados no orçamento de referência serão tratados em tópico específico deste Relatório Técnico.</p>

Nesse sentido, destaca-se a ausência dos seguintes elementos (em fundo amarelo na tabela anterior).

1. Com relação aos **setores e roteiros de coleta**: critérios adotados para a definição dos setores de coleta; estimativa da quantidade de resíduos por setor; estimativa dos parâmetros operacionais dos roteiros como, por exemplo, velocidade de coleta, distâncias percorridas, extensão total de cada roteiro; definição dos roteiros, em cada setor de coleta, disponibilizados em arquivo eletrônico em formato de fácil utilização;
2. No que tange aos **desenhos e plantas**: planta geral do município contendo todos os logradouros e a setorização proposta (setores de coleta) por turno de serviço (formato dwg ou similar); planta geral georreferenciada do município contendo os respectivos logradouros e roteiros de coleta em cada setor, por turno de serviço (disponibilizados em arquivo eletrônico gerado por softwares de tratamento e manipulação de dados); planilha com a extensão dos roteiros de coleta contemplando a relação de logradouros atendidos em cada setor de coleta, com a respectiva extensão dos logradouros, com a indicação dos trechos produtivos e improdutivos; quadro com detalhamento de pessoal e equipamentos, por setores de coleta, informando o número de viagens por veículo, em cada setor, frequência e turno de serviço; e quando houver a utilização de softwares de roteirização

para elaboração de planos de coleta, deverão ser disponibilizados os arquivos em meio eletrônico em formato de fácil utilização.

Portanto, o Projeto Básico referente ao “item 01 coleta manual e containerizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares” é insuficiente, em desacordo com o inc. IX do art. 6º da Lei Federal n. 8.666/93. Dessa forma, conclui-se pela procedência do apontamento.

Ademais, a ausência dos citados elementos não só caracteriza o Projeto Básico como insuficiente, como também dificulta sobremaneira a elaboração da metodologia de execução pelas licitantes. Como alegado pela Denunciante em (i), trata-se de transferência da obrigação de elaboração do Projeto Básico pela administração às licitantes. Esses fatores podem inclusive gerar vantagem competitiva indevida para aquelas participantes do certame que eventualmente disponham de informações privilegiadas acerca desses parâmetros, a exemplo das empresas que já tenha prestado os mesmos serviços no município, o que contraria o princípio constitucional da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88.

3 Outros apontamentos da Unidade Técnica

3.1 Apontamento

Sobrepço no Orçamento de Referência, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput; c/c art. 12, inciso III; Lei Federal nº 8.666/93.

3.1.1 Análise do apontamento

Nos termos da Orientação Técnica do IBRAOP n. 05/2012 – Apuração do sobrepreço e superfaturamento em obras públicas, o sobrepreço é definido como:

valor representativo da **diferença positiva entre** o orçamento contratado ou **orçamento base e o orçamento paradigma**, podendo se referir a um valor unitário de um item de serviço ou a um valor global do objeto licitado ou contratado[...] (Grifos desta Unidade Técnica).

Com vistas a analisar eventual sobrepreço na situação em análise, considerando o caráter de urgência do caso e a racionalização da atividade administrativa, realizou-se apuração de sobrepreço

nos serviços que representam 70% do valor acumulado dos serviços no Orçamento de Referência¹ da Concorrência n. 03/2023, vide tabela em seguida.

ITEM	SERVIÇO	QUANT. MENSAL	Unidade	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	TOTAL POR MÊS (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	% DO TOTAL ORÇADO	% ACUMULADO
7	Fornecimento de Equipe para execução de serviços diversos	3	Equipe/mês	R\$ 96.364,30	R\$ 289.092,90	R\$ 3.469.114,80	36%	36%
1	Coleta Manual e Containerizada e Transporte de resíduos sólidos domiciliares.	650	Tonelada	R\$ 407,90	R\$ 265.135,00	R\$ 3.181.620,00	33%	70%

Desse modo, esta análise restringe-se apenas aos serviços de “Fornecimento de equipe para execução de serviços diversos” e “Coleta manual e conteneurizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares”.

No que diz respeito à “Coleta manual e conteneurizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares”, com base nos ajustes de preços e de quantitativos dos insumos (Apêndice A), identificou-se um sobrepreço unitário de R\$ 73,21 (setenta e três reais e vinte e um centavos) por tonelada de lixo coletada e transportada, o que pode ensejar um superfaturamento anual no montante de R\$ 571.019,16 (quinhentos e setenta e um mil e dezenove reais e dezesseis centavos) e um superfaturamento quinquenal no valor de R\$ 2.855.095,80 (dois milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil e noventa e cinco reais e oitenta centavos), vide tabela a seguir.

¹ Também chamado de Orçamento Base, nos termos da Orientação Técnica do IBRAOP n. 05/2012 – Apuração do sobrepreço e superfaturamento em obras públicas.

10. CUSTO POR TONELADA DE LIXO COLETADO		
PREÇO UNITÁRIO PARADIGMA (R\$/TON)	R\$	334,69
PREÇO UNITÁRIO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA (R\$/TON)	R\$	407,90
SOBREPREGO	R\$	73,21
SOBREPREGO %		21,9%
SUPERFATURAMENTO POTENCIAL ANUAL	R\$	571.019,16
SUPERFATURAMENTO POTENCIAL QUINQUENAL	R\$	2.855.095,80

Quanto ao serviço “Fornecimento de equipe para execução de serviços diversos”, em que pese esta Unidade Técnica não ter realizado análise dos preços e dos quantitativos do Orçamento de Referência propriamente dito, cabe ressaltar que a representatividade deste serviço em relação ao valor total do orçamento, no valor de 36%, está acima da média observada em outros municípios mineiros, a exemplo de Ouro Preto (23,86% na Concorrência n. 03/2017), Barbacena (14,50% no Pregão Presencial n. 07/2014) e Governador Valadares (18,42% na Concorrência Pública n. 04/2019).

Isso, por si só, não significa que exista sobrepreço ou superdimensionamento no serviço em análise, contudo demanda justificativa e memória de cálculo do dimensionamento dos quantitativos de mão de obra e equipamentos, haja vista tratar-se de um *outlier* (ponto fora da curva).

Portanto, ante o exposto, configura irregularidade o Sobrepreço no Orçamento de Referência quanto ao serviço “Coleta manual e conteneurizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares”, contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput; c/c art. 12, inciso III; Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, sugere-se que sejam solicitados esclarecimentos aos Agentes de Caeté quanto ao dimensionamento dos quantitativos de mão de obra e equipamentos do serviço “Fornecimento de equipe para execução de serviços diversos”, haja vista sua representatividade acima da média em relação ao valor total do orçamento se comparado com outros municípios mineiros.

4 Conclusão

Portanto, ante o exposto, constatou-se a **procedência** dos seguintes apontamentos:

- Exigência indevida de metodologia de execução, violando o art. 30, §8º da Lei 8.666/93.
- Projeto Básico insuficiente, contrariando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93.
- Sobrepreço no Orçamento de Referência, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput; c/c art. 12, inciso III; Lei Federal nº 8.666/93.

5 Proposta de Encaminhamento

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) Suspensão cautelar da licitação, com base no art. 267 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), tendo em vista o fundado receito de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, conforme análise feitas em 3.1.
- b) Citação dos responsáveis para, no prazo² de 10 (dez) dias, apresentarem defesa ou procederem às adequações necessárias à correção das irregularidades apontadas neste Relatório, com o envio do edital e anexos retificados para análise (art. 265 do Regimento Interno).

2ª CFOSE/DFME, 16 de junho de 2023.

Joelson Fernandes Carlos Filho
Analista de Controle Externo
TC 3254-6

² Em que pese o Regimento Interno dispor de um prazo de 10 (dez) dias para este caso, entende-se que esse período pode ser dilatado, tendo em vista serem necessárias alterações no Edital e no Projeto Básico, o que pode demandar mais tempo.

APÊNDICE A – Sobrepreço no serviço “Coleta manual e conteneurizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares”.

2.1 FROTA MÉDIA			
DISCRIMINACAO		veíc. x dia	Observações
Coleta em período diurno		2	Consoante princípio constitucional da eficiência (art. 37, <i>caput</i>), deve-se buscar o arranjo de veículos que atenda a necessidade do serviço público, mantida a qualidade, com o menor custo. No caso em análise, salvo justificativa técnica na fase interna da licitação ou no projeto básico, poderia ser adotado um arranjo com 02 (dois) veículos em cada turno mais 01 (um) de reserva técnica.
Coleta em período noturno		2	
Reserva	20%	1	
Veículos Necessários		3	

4.2 CONSUMO COMBUSTÍVEL				Observações
Período Diurno				Segundo preços de referência da ANP, com relação a MG, data-base de fev/23, o diesel custava R\$ 5,72 (orçamento de referência tinha adotado R\$ 7,09)
km/mes	8.246			
R\$/litro	5,72			
km/litro	2,00	23.583,56		
Período Noturno				Alterou-se o consumo para 2km/l (mínimo previsto no Procedimento IBRAOP 05/2017). Orçamento de Referência adotou 1,7 km/l
km/mes	2.749			
R\$/litro	5,72			
km/litro	2,00	7.862,14	31445,7 R\$/mes	

3. CUSTO DA MÃO-DE-OBRA							
DISCRIMINAÇÃO		MOTORISTA		COLETOR			
		Diurno	Noturno	Diurno	Noturno		
Salário	R\$/hora		10,54	10,54	6,22	6,22	
Horas Mensais			220	220	220	220	
	Salário Base		2.318,78	2.318,78	1.367,95	1.367,95	
Insalubridade			520,80	520,80	520,80	520,80	
	Subtotal		2.839,58	2.839,58	1.888,75	1.888,75	
Horas Extras			0,00	0,00	0,00	0,00	considerando o regime de compensação previsto na CCT n. MG000198/2023, a previsão mensal de hora extra só seria cabível caso fosse justificado no Projeto Básico, com a utilização de memória de cálculo para embasar os quantitativos
Adicional Noturno			0,00	0,00	0,00	0,00	não ficou claro no Projeto Básico (PB) se haverá trabalho após 22h. O PB apenas prescreve que a coleta noturna começa 18h.
Feriado Diurno			128,76	128,76	75,99	75,99	
Feriado Noturno			0,00	0,00	0,00	0,00	
	Salário Mensal		2.968,34	2.968,34	1.964,74	1.964,74	
Salário Mensal com Encargos			5.410,39	5.410,39	3.581,13	3.581,13	
Vale Cesta			237,15	237,15	236,71	236,71	
Vale Cesta Natalina			19,76	19,76	19,73	19,73	
Vale Cesta Gratificação de Férias			19,76	19,76	19,73	19,73	
Vale Refeição			390,16	390,16	158,58	158,58	
Plano de Saúde/ambulatorial			193,55	193,55	70,00	70,00	
Seguro de Vida			15,00	15,00	15,00	15,00	
Vale Transporte			0,00	0,00	0,00	0,00	
Custo Mensal Unitário	R\$/mês		6.285,77	6.285,77	4.100,88	4.100,88	Com os ajustes em horas extras e horas noturnas, houve alteração no custo mensal unitário da mão de obra